

DECISÃO N° 1811770, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25742.702806/2021-16

AI5 nº 4405073219 - CVPAF-BA

Autuada: PODDAR RAMDEO

A empresa **PODDAR RAMDEO** foi autuada em 05/11/2021 (fls. 03) pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a nota técnica N. 5/2021/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRES/ANVISA, item 2.3.3. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, VII e XXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A embarcação TOMINI INFINITY, IMO 9545716, proveniente do porto de ITAQUI, solicitou livre prática no porto de Salvador em 05/11/2021 através da DUV-PSP 46992/2021. Ao analisar, a documentação apresentada, constatamos que no livro médico de bordo, estava relatado a -seguinte sintomatologia para o tripulante (comandante) da embarcação no dia 20/10/2021: "Comandante 'tendo febre, fraqueza, calafrio, dor no corpo e perda de apetite" (tradução nossa), sintomatologia compatível com a COVID19 e portanto de obrigatória notificação às autoridades sanitárias para investigação. A embarcação foi questionada através de exigências, quais medidas foram adotadas para o caso em questão, bem como se as autoridades sanitárias do último porto foi comunicada. A embarcação respondeu que as autoridades sanitárias não foram informadas. Também, foi contactado o porto de Itaqui, que informou que: "Não houve comunicação de ocorrência a bordo dessa embarcação entre os dias: 06/10/2021 quando foi emitido o CLP, até atracação, dia 29/10/2021, e desatracação no dia'02/11/2021". Diante do exposto, fica evidente que a embarcação deixou de informar as autoridades competentes a ocorrência de caso suspeito de covid a bordo, impedindo a investigação do caso suspeito, bem como a adoção de outras medidas sanitárias, pelo qual, lavramos o presente auto em nome do comandante da embarcação.

[...]

Notificada da autuação em 12/11/2021 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 22/11/2021 (fls. 20), alegando, em suma, nulidade do AIS uma vez que a conduta foi prevista em Nota Técnica, que não houve infração pois o comandante cumpriu o disposto na NT 5/2021 quando forneceu o livro médico de bordo, e que a nota técnica vincula a comunicação com o pedido de livre prática.

Assevera que, operou normalmente em Salvador e que o comandante não impediu ou dificultou o trabalho da Anvisa, pois os fiscais tiveram todo acesso à documentação e respondeu todas as exigências da Anvisa.

Ressalta a necessidade de reconhecimento de atenuantes pela (a) errada compreensão da norma sanitária, (b) que o comandante espontaneamente fez a declaração e forneceu toda documentação exigida, (c) o autuado é primário e a falta cometida é de natureza leve. Por fim, requer a anulação ou improcedência dos autos, ou ainda a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/11/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o auto de infração está embasado na Nota Técnica n.5/2021, com obrigação de cumprimento, conforme artigo 3 da Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e nos incisos VI, e VII do Art.10 da Lei 6437/77, assevera que a omissão de caso suspeito a bordo impediu a adoção das medidas sanitárias, que a operação regular da embarcação não significa que não houve infração pretérita e que não se configura o reconhecimento das atenuantes; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42-46).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o livro médico de bordo (fls. 16), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada

descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que o comandante cumpriu o disposto na NT 5/2021 quando forneceu o livro médico de bordo, a mesma não merece prosperar visto que a comunicação não foi espontânea, tendo sido evidenciado que os fiscais de ANVISA, no momento da inspeção do livro médico de bordo, por ocasião da solicitação do Certificado de Livre Prática, é que notaram que houve sintomas gripais no comandante, conforme descritos no livro médico de bordo.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fls. 20), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 45), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da

multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da pessoa física, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/03/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1811770** e o código CRC **E7E551CC**.